



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 16, DE 1.º DE ABRIL DE 2.026

Dispõe sobre a disciplina de circulação, parada, estacionamento e operações de carga e descarga de veículos de grande porte no Município de Andradas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei disciplina a circulação, parada, estacionamento e operações de carga e descarga de veículos de grande porte nas vias públicas do Município de Andradas.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Veículos de grande porte: caminhões, carretas, bitrens, rodotrens e demais veículos com Peso Bruto Total (PBT) superior a 8.000 kg e/ou com mais de 7,2 metros de comprimento;

II – Área de restrição: região delimitada em regulamento;

III – Horários de restrição: períodos definidos em regulamento.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES

Art. 3.º O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante Decreto, restrições à:

I – circulação;

II – parada;

Projeto de Lei Ordinária n.º 16/2026 – Página n.º 1



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

III – estacionamento;

IV – realização de operações de carga e descarga de veículos de grande porte em áreas específicas do Município.

Art. 4.º Aos veículos de grande porte fica proibido, ainda que não estejam em operação comercial ou logística, nas áreas e horários definidos em regulamento:

I – circular;

II – parar, ainda que momentaneamente;

III – estacionar;

IV – realizar carga ou descarga.

CAPÍTULO III DAS EXCEÇÕES

Art. 5.º Não se aplicam as restrições previstas nesta Lei:

I – a veículos de emergência;

II – a veículos em serviço público essencial;

III – à coleta de resíduos sólidos;

IV – ao transporte de gêneros perecíveis, medicamentos e combustíveis, quando não houver alternativa viável;

V – aos casos autorizados pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 6.º O órgão municipal de trânsito poderá conceder Autorização Especial de Trânsito, por prazo determinado, quando comprovada necessidade técnica ou inexistência de alternativa logística.

§1.º A Autorização Especial de Trânsito deve ser solicitada por pessoa física ou jurídica, por meio de requerimento a ser protocolado no Departamento de Trânsito com antecedência mínima de 10 dias úteis.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§2.º Para a concessão da Autorização Especial de Trânsito, a parte interessada deve informar a(s) data(s), o(s) horário(s), a finalidade, o(s) veículo(s) e o local pelas quais efetuar-se-á o estacionamento para carga e/ou descarga.

§3.º O Departamento de Trânsito terá até 5 dias úteis para analisar a solicitação, podendo solicitar esclarecimentos ou complementações ao requerente dentro deste mesmo prazo.

§4.º O Departamento de Trânsito pode solicitar a prorrogação por até 10 dias úteis para a análise de casos de alta complexidade que envolvam pareceres de outras instâncias do poder municipal ou externos, desde que não ultrapasse a data requerida para o uso.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO


Art. 7.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º A delimitação das áreas, horários, critérios técnicos e procedimentos será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e vinte e seis.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal